



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuições - CA nº 1.00932/2025-36**

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Relator: **Engels Augusto Muniz**

**EMENTA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. TITULAR DA CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA CEF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.**

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em Notícia de Fato instaurada para apurar a comunicação de possível crime consistente na realização de transferência bancária via PIX, sem o devido reconhecimento pela titular da conta bancária.

2. De acordo com o que restou apurado até a presente data, tanto pelo suscitante como pelo suscitado, a vítima, domiciliada no Estado da Bahia, comunicou à polícia local que fora realizada uma transferência via *pix* no valor de R\$ 1.000,00 de sua conta bancária na Caixa Econômica Federal a um destinatário, por ela desconhecido, caracterizando, em tese, o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores pela vítima.

3. A competência territorial, nessa hipótese, é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Ademais, não foram identificadas ofensas diretas a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, capazes de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF.

4. **Procedência** do Conflito de Atribuições.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em Notícia de Fato instaurada para apurar a comunicação de possível crime consistente na realização de transferência bancária, via PIX, sem o devido reconhecimento pela titular da conta bancária.

Na origem, a apuração teve início no *Parquet* da Bahia que declinou da atribuição em favor do MPF, “*por se tratar de situação envolvendo a Caixa Econômica Federal, instituição sujeita à jurisdição da Justiça Federal*”.

Enviado o feito ao *Parquet* federal, oficiou-se à Caixa Econômica Federal solicitando que se manifestasse sobre a existência de fraude bancária no caso analisado, ao que a empresa pública respondeu que “*não foram detectados indícios de fraude nas operações contestadas pelo(a) cliente*”. Após a resposta da CEF, o representante ministerial “*entende que os fatos narrados caracterizam, em tese, o crime de estelionato (Art. 171, do Código Penal) cometido exclusivamente em detrimento de Júlia Nunes da Silva*” e suscitou o presente conflito, sob o argumento de que “*a transação contestada resultou em prejuízo exclusivo à denunciante, sem qualquer impacto patrimonial à Caixa Econômica Federal, que sequer reconheceu a ocorrência de fraude em seu sistema de segurança. E, nesse sentido, verifica-se a ausência de interesse direto da União no presente expediente capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CR/88 c/c art. 37, I, LC 75/93)*”. A suscitação do Conflito de Atribuições foi ratificada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou os autos a este Conselho Nacional.

Autuação e distribuição automática à minha relatoria.

**É o relatório.**

## VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

De acordo com o que restou apurado até a presente data, tanto pelo suscitante como pelo suscitado, a sra. Júlia N. S., domiciliada no Estado da Bahia, comunicou à polícia local que fora realizada uma transferência via pix no valor de R\$ 1.000,00 de sua conta bancária na Caixa Econômica Federal a um destinatário, segundo afirmou, por ela desconhecido, caracterizando, em tese, o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores pela vítima.

Nessa hipótese, nos termos do acrescido § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, resta estabelecido que a competência territorial, nos casos desse crime praticado através de transferência de valores pela vítima, é a do local de domicílio desta. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPOSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original). 2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (STJ - CC nº 180.832/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/8/2021, DJe 1/9/2021 - grifei)

Este também é o entendimento que prevalece neste Conselho Nacional:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Instauração de Inquérito Policial nº 0024448- 60.2021.8.06.0001, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. 3. Destaca-se que diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio desta, portanto, no presente caso, a competência é da Comarca de Meridiano / SP. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001. (CA nº 1.00508/2022-02, Rel. Cons. Daniel Carnio Costa, julgado em 14/6/2022 - grifei)

Ademais, na hipótese em análise, não foram identificadas ofensas diretas a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, capazes de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF. Por elucidativo, colaciono precedente deste CNMP:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003861/2023-82, que visa apurar notícia de possível subtração, mediante o emprego de fraude, de 79 (setenta e nove) terminais lotéricos pertencentes à Caixa Econômica Federal.

2. Com efeito, o prejuízo do suposto furto não foi suportado pela Caixa Econômica Federal, mas sim por empresa privada contratada para a prestação de serviços de operação de logística dos materiais patrimoniais do banco.

3. Assim, **a empresa pública federal não sofreu nenhum prejuízo, inexistindo prática de infração penal em detrimento de bens da empresa pública, de modo que falece competência federal para processar eventuais ilicitudes apuradas no âmbito do procedimento.**

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado precedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003861/2023-82. (CA nº 1.01300/2024-09, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, julgado em 07/03/2025 - grifei)

Assiste razão, portanto, ao suscitante.

Conclui-se, desta feita, que a atribuição para investigação dos fatos é do local do domicílio da vítima, a dizer, do *Parquet* baiano.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator